



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº 392046/2021

Origem/Interessado SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Assunto INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE, MANUTENÇÕES CORRETIVAS E ADAPTATIVAS PARA A FERRAMENTA IOMATNET.

Parecer nº 3.373/SGAC/PGE/2021

Local e Data Cuiabá/MT, 18/11/2021

Procurador(a) Leonardo Vieira Souza

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE, MANUTENÇÃO CORRETIVA E ADAPTATIVA PARA FERRAMENTA IOMATNET. NECESSIDADE DE ENVIO AO CONDES. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **AUTOPAGE INFORMÁTICA LTDA-EPP**, CNPJ nº 19.321.380/0001-94, para a “prestação de serviços técnicos de suporte, manutenções corretivas e adaptativas para a ferramenta IOMATNET”, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Adota-se como relatório o *checklist* de fls.116-118.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

2.2 DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública deve, em regra, ocorrer por meio de licitação pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa linha, a licitação pública é o processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do dinheiro público, tudo a fim de colacionar propostas para escolher uma ou algumas delas que sejam as mais vantajosas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal é impossível ou frustra a própria consecução do interesse público, de modo que procedimento normal conduz ao sacrifício do interesse público e não assegura a contratação mais vantajosa.

A Lei nº 8.666/1993 disciplina a matéria e estabelece no artigo 17 situações nas quais a licitação é dispensada, no art. 24 as hipóteses de licitação dispensável e, por fim, no artigo 25, os casos de inexigibilidade de licitação, os quais, em conjunto, delimitam as possibilidades de contratação direta admitidas pela lei.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que, nos casos de inexigibilidade, a competição é materialmente impossível, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Já nos casos de dispensa, a possibilidade material da competição existe, mas, a lei faculta sua excepcional e justificada não realização, sob certa dose de discricionariedade, sempre norteadas pela principiologia que rege os procedimentos licitatórios e a administração pública como um todo.

Verifica-se que **a área demandante justificou a necessidade da contratação no Termo de Referência às fls. 05/24**, conforme demonstrado abaixo:



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

a. A ferramenta IONews (IomatNet), utilizada pela Superintendência de Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso, tem a função de controlar todo o processo de recepção de matérias, gestão, diagramação e disponibilização do Diário Oficial ao cidadão. A ferramenta está em uso desde o ano de 2006 no Diário Oficial do Estado, e tem atendido a todas as necessidades do processo de produção do Diário Oficial do Estado, e se mostra ser a ferramenta mais completa disponível no mercado brasileiro, dado este levantado a partir de

pesquisas com outras Imprensas Oficiais de Estado, participantes da ABIO – Associação Brasileira de Imprensas Oficiais.

b. A solução IONews está atualmente moldada às necessidades da Superintendência de Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso - IOMAT, através de inúmeras integrações com outros sistemas do Estado, como a automação no Processo de Publicações de Aposentadoria e Eventos de Pessoal (SISPREV), emissão de DAR, integração FIPLAN e SIGADOC, que compreende a geração de todos os atos oficiais do Governo do Estado, tendo envio integrado para publicação no Diário Oficial Eletrônico através de Webservice de integração entre os Sistemas.

c. O Sistema possui hoje cadastrado, mais de 1.200 publicadores da área pública, ligados à administração, direta, indireta e autarquias do estado, prefeituras e câmaras municipais. Possui ainda mais de 10 mil publicadores particulares. Usuários esses que se utilizam do módulo de envio de matérias, para enviar suas publicações para a Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso - IOMAT.

d. A gestão administrativa e de produção, é realizada por servidores da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso - IOMAT, que dependem do sistema para todas as ações, já que o processo é todo automatizado, e conta ainda com diversas integrações com sistemas legados e de arrecadação do Estado.

e. O site do IOMAT possui atualmente média de 1,5 milhão de acessos/ano, sendo esta a plataforma mais acessada do Governo do Estado, com um número de quase 1,4 milhões de downloads de Diários Oficiais, acessos estes realizados de todos os estados brasileiros, e também de outros países. Oferece ainda ferramentas que facilita a busca ao conteúdo desejado, o que vai de encontro com a Lei de Acesso a Informação e a Lei de Transparência.

f. Diante desse cenário, e levando em consideração que já houve um investimento para aquisição de tal licença de uso, e todas as integrações descritas, bem como todas as funcionalidades que contemplam todos os processos de publicação do Diário Oficial, sendo hoje modelo para outras Imprensas Oficiais do Brasil, mantendo o objetivo do Diário Oficial de dar transparência e acesso a informação de dados públicos, a Superintendência de Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso juntamente com a solução IONews vem

g. Entretanto, a versão atual da ferramenta a qual foi adquirida pelo Estado de Mato Grosso, sofreu sua última contratação de atualização em Janeiro de 2015, a mais de 6 anos, levando-se em consideração a rápida e constante evolução dos recursos tecnológicos, possuímos hoje uma versão da solução que será em breve descontinuada pela fabricante, dificultando o suporte e manutenções, e não nos permitindo evoluir tecnologicamente, versão esta que já vem apresentando alguns problemas técnicos para a geração do Diário Oficial, necessitando "urgente" a nova versão MultiDiários. Agora com a integração com o Sistema SIGADOC, se faz necessário a atualização do Sistema IOMATNET.

h. As novas ações do Estado que visam tornar todos os processos eletrônicos, com o objetivo de dar maior celeridade e segurança aos atos, exige constantemente em intervenções diretas na ferramenta do Diário Oficial Eletrônico para permitir a possibilidade de integrações/comunicações entre os sistemas. E para isso é necessário que as plataformas sejam compatíveis em níveis tecnológicos para que se consiga alcançar tais objetivos.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- i. A nova atualização da plataforma IONEWS (IOMATNET) vem a oferecer uma busca por palavras e por assuntos mais abrangentes, com novo módulo de Legislação, sendo possível buscar um assunto em Decretos, Leis, Portarias, etc, atendendo as necessidades da Secretária de Planejamento e Gestão e do público em geral.
- j. O que é importante ressaltar é que o trabalho da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso – IOMAT é de natureza imediata, onde qualquer atraso em determinada etapa do processo, pode acarretar prejuízos irreparáveis ao Governo do Estado, como por exemplo, prazos para a liberação de Créditos a Secretarias, entre outras matérias importantes.
- k. Esta atualização que além de trazer uma ferramenta mais atual ao IOMAT, disporá de uma plataforma multi-diários permitindo o IOMAT ofertar Diários Oficiais aos municípios, com o intuito de voltar a publicar os atos de diversos municípios que migraram para o Diário Oficial do Tribunal de Contas ou da Associação Mato-grossense dos Municípios.
- l. Diante da complexidade do serviço prestado pela IOMAT, em oferecer para o cidadão um site com acesso em vários formatos do Diário Oficial, uma busca indexada a partir de 1967 e por manter um serviço de natureza imediata, que conta com interação de milhares de usuários, sendo o processo totalmente automatizado e dependente do sistema utilizado atualizado, é necessário que se possua um suporte técnico especializado para eventuais falhas e acompanhamento permanente aos servidores, acessos, atualizações e monitoramento de segurança. Para tal iremos dispor de suporte 24/7 da empresa representante da Solução, o qual possui uma importância impar para o perfeito funcionamento e evolução do sistema. E possuir uma plataforma atualizada que conta com um suporte imediato pela representante é de suma importância.

Nota-se, portanto, que a contratação se fundamenta no art. 13, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, que inclui como serviço técnico profissional especializado o gerenciamento de serviço:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

Para complemento da justificativa demonstrada, extrai-se do Despacho nº



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

392046/2021 da Superintendência de Imprensa Oficial (fls.44/47) o fundamento utilizado para a escolha do fornecedor, que ocorreu diante da **ausência de pluralidade de alternativas para a contratação devido à exclusividade da empresa que realiza este serviço**, pois o Sistema do Diário Oficial Eletrônico é utilizado principalmente pelas imprensas estaduais e, por isso, há pouca demanda. Ainda, ressalta que o sistema IOMATNET, implantado em 2006, vem utilizando a solução IONEWS, que pertence a uma única empresa no Brasil e, por isso, a contratação por inexigibilidade, nos moldes da art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, trata-se de caso em que não é cabível a realização de concorrência entre fornecedores para atender à demanda pretendida, hipótese de contratação que nosso ordenamento jurídico autoriza por contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quanto houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No presente caso fora juntado o atestado de exclusividade à fl.31, nos moldes do artigo 25, I, da Lei 8.666/93, emitida pela ASSEPRO Nacional, certificando a exclusividade da empresa no mercado como fornecedor do serviço pretendido, comprovando a impossibilidade competitiva.

Portanto, constatado tratar-se de serviço de natureza singular, inviável a licitação,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

uma vez que, caso esta fosse realizada, a empresa vencedora poderia simplesmente não corresponder à demanda do órgão contratante por não possuir as características singulares necessárias, de modo que o procedimento licitatório não cumpriria com a sua função.

Os autos foram instruídos com os pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

É de se registrar, finalmente, que a contratação direta não autoriza que a Administração despreze as demais normas contidas no Estatuto das Licitações, notadamente a da busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público. Tanto é assim que o parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações determina ao administrador que nos casos de inexigibilidade de licitação, o respectivo processo seja instruído com **a razão da escolha do fornecedor e com a justificativa do preço contratado**, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II -razão da escolha do fornecedor ou executante;

II- justificativa do preço.

IV-documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Da leitura do artigo 26, conclui-se que a Administração deve cumprir algumas exigências ao dispensar o processo licitatório, sendo necessária a justificativa do afastamento da licitação, a razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço contratado e diligências relativas à ratificação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial. Passa-se,



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

então, à verificação do atendimento dessas exigências.

No que diz respeito à justificativa do afastamento da licitação, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas acima.

Com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

Como cediço, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados.

No presente caso, verifica-se que foi juntado nos autos a análise crítica do mapa comparativo, contendo a apresentação de notas fiscais de execução dos serviços semelhantes prestados a outros entes da Administração Pública para comprovar que se trata de preço que se coaduna com as práticas do mercado (fls. 88/89).

Portanto, no que toca às exigências insertas no art. 26 da Lei n. 8.666/93, entende-se que foram cumpridas as exigências dos incisos II, III, sendo anexado a justificativa do preço a ser contratado no presente feito, bem como justificado a escolha do fornecedor, cabendo ao órgão observar, no momento oportuno, aquelas relativas à ratificação e à publicação do ato.

Destarte, convém pontuar que a **presente contratação foi registrada no SIAG (fl. 67). Outrossim, observa-se que consta no processo autorização da autoridade para a abertura do procedimento para contratação direta (fl. 24).**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

À primeira vista, parece não ser o caso, mas ainda assim é de se recomendar atestar nos autos se se trata ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Como se sabe, a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal. Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, é preciso garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

V- indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I- projeto básico;

II- projeto executivo;

III- execução das obras e serviços. (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que a Administração deve demonstrar seu planejamento e capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, para qualquer contratação, independentemente do valor. Ademais, de acordo com a Lei 8.666/1993 e demais regras orçamentárias, qualquer despesa pública precisa de prévio empenho.

No presente caso, o valor da contratação corresponde a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), porém, em consonância com o princípio da anualidade do orçamento, empenhou-se valor menor, correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

2.4 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de termo aditivo aos contratos de prestação de serviços, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do §



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I- as licitações para obras, independente da sua modalidade;

II- as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

III- a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV- as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

V- (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)

VI- o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;

VII- as contratações temporárias;

VIII - as terceirizações de mão de obra;

IX- os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X - qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa, ressalvadas transferências obrigatórias realizadas sob modalidade automática para atender políticas sociais de atenção especial.

XI- a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, **assim como as contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º. (Acrescentado pelo Dec. 415/2016).**

No caso em apreço, por constituir contratação com valor de **R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)**, isto é, superior ao previsto, o ato exige envio para autorização prévia do CONDES.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.5 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Quanto aos documentos de habilitação e condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa a ser contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifico que constam nos autos:

- Balanço Patrimonial (fls. 70);
- Atestado de Capacidade Técnica (fls. 32);
- Certidão negativa de débitos municipais (fl.69);
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ (fl. 71);
- Certidão negativa de débitos gerais (fl. 141);
- Certidão negativa de Concordata, Falência e Recup. Judicial e extrajudicial (fl. 73);
- Certidão de regularidade do FGTS (fl. 74)
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 75);
- Documento pessoal do representante legal da empresa (fls. 76);
- Contrato social consolidado (fls.78/79);
- Declarações legalmente exigíveis (fls.82/84);
- Certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais e geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Fazenda – CND 0034189196 (fl. 85);



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Tributos federais e dívida ativa da União (fls. 115);
- Consulta Cadastro de Empresas Inidôneas TCU (fls. 86);
- Certidão negativa de débitos Estaduais- (fl. 72).
- Declarações de desimpedimento (fl. 83).

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Recomenda-se que na data da assinatura do contrato/emissão de ordem de serviço, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.

Por fim, verifica-se a presença da **minuta contratual acostado às fls.91/103**, nos moldes do art. 62 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ademais, é imprescindível que haja comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da inexigibilidade de licitação, bem como ratificação e publicação da



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação (art. 25, I da Lei nº 8.666/1993), da empresa AUTOPAGE INFORMÁTICA LTDA- EPP, para atender a demanda da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão SEPLAG, por R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), desde que o processo seja instruído com a súmula de aprovação do CONDES.**

É o parecer que submeto à apreciação superior.

A stylized blue digital signature scribble.

(assinado digitalmente)
Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado